



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2230509-22.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0001011545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230509-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante C. S. G., é agravado J. A. S. DA S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2230509-22.2025.8.26.0000

VOTO Nº 38.597

Agravante: C. S. G.

Agravado: J. A. S. da S.

Comarca: Atibaia – 4ª Vara Cível

Juiz: José Augusto Nardy Marzagão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado em cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de percentual dos rendimentos do executado, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, o que justifica a aplicação da exceção prevista no art. 833, §2º, do CPC, permitindo a penhora de percentual dos rendimentos do executado.

4. Precedentes jurisprudenciais indicam a possibilidade de flexibilização da regra de impenhorabilidade em casos de dívidas de natureza alimentar, desde que preservado o mínimo necessário à subsistência do devedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

Honorários advocatícios possuem natureza alimentar, permitindo a penhora de percentual dos rendimentos do executado, conforme art. 833, §2º, do CPC.

A penhora deve respeitar o mínimo necessário à subsistência do devedor.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e §2º; art. 85, §14.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2232505-26.2023.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kümpel,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2230509-22.2025.8.26.0000

4ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2219555-53.2021.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2021; STJ, AgInt no REsp 1824882/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 21.11.2019.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 459/460 dos autos de origem que em sede de cumprimento de sentença para execução de honorários indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor excutido corresponde a honorários advocatícios e, portanto, tem natureza alimentar, o que justifica a possibilidade de penhora de percentual dos rendimentos da parte executada. Aduz ser aplicável ao caso a exceção prevista no artigo 833, §2º do Código de Processo Civil.

O despacho inicial não concedeu efeito suspensivo ou ativo ao recurso e determinou que a parte agravante comprovasse o recolhimento do preparo recursal ou demonstrasse fazer jus aos benefícios da gratuidade, eis que não apresentou o pagamento e tampouco fez pedido para a concessão da benesse (fls. 466).

Petições do agravante às fls. 468 e 475.

Sem contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2230509-22.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, concedo à parte agravante a isenção exclusivamente quanto ao recolhimento da taxa judiciária devida pela interposição deste recurso com sustento no Artigo 98, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da análise do pedido de justiça gratuita pelo d. Magistrado “a quo”.

Cuida-se de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo agravado. Diante da dificuldade em obter a satisfação do crédito executado, o exequente pleiteou a penhora de 30% dos vencimentos do executado, o que restou indeferido pelo MM. Juiz da causa.

Como se sabe, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, preceitua que são impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

De outro lado, revestem-se os honorários advocatícios de verba de natureza alimentar, sendo aplicável a exceção prevista no § 2º do mesmo artigo, o qual estabelece que o disposto nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2230509-22.2025.8.26.0000

incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de verba de caráter alimentar.

Assim, a regra da impenhorabilidade dos proventos do executado não é oponível na espécie, uma vez se tratar de honorários advocatícios, não havendo notícia de que tenha a parte executada eventualmente apresentado alternativa para solução do débito.

Registre-se, por oportuno, precedentes desta E. Corte de Justiça:

Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Execução de honorários Advocatícios – natureza alimentar - decisão que determinou desbloqueio de verbas de oriundas do INSS – pretensão de penhora. Possibilidade – Crédito exequendo que se insere nas exceções à impenhorabilidade (art. 833, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC) – Súmula Vinculante 47 do STF – Art. 85, § 14, CPC – Precedentes jurisprudenciais. Bloqueio parcial de 20% do benefício previdenciário dos agravados. Medida que não coloca em risco a sua subsistência. Precedentes. Decisão Reformada – Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2232505-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE PENSÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Construção que é excepcionada no caso de dívida de natureza alimentar – Pensão, ademais, de valor significativo, que excede em muito o limite de 50 salários-mínimos – Mitigação do caráter absoluto da impenhorabilidade, diante das peculiaridades do caso concreto – Aplicação do art. 833, §2º, do CPC/2015 c.c. artigo 529, §3º – Penhora de 50% do valor do benefício previdenciário, que se mostra razoável e não acarreta prejuízo ao sustento ou sacrifício da dignidade humana para pagamento de dívidas – Possibilidade de flexibilização da regra do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2219555-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2230509-22.2025.8.26.0000

**Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro:
14/12/2021)**

E do Colendo Superior Tribunal de
Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, ao interpretar os arts. 833, IV, e § 2º, do CPC/2015, consignou que, embora os honorários de sucumbência possuam natureza alimentar, não podem ser caracterizados como prestação alimentícia.

2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável". Portanto, já não se pode falar em absoluta impenhorabilidade, mas sim em relativa.

3. Tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentar, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC/2015, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Precedentes.

4. A Quarta Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.732.927/DF (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/02/2019, DJe de 22/03/2019), decidiu que o julgador, sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá admitir ou não a penhora da verba alimentar, ou limitá-la a percentual razoável, sem agredir a garantia do executado e de seu núcleo essencial. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1824882/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

Do exposto, conclui-se que a r. decisão agravada comporta reforma para permitir a penhora de percentual dos proventos do executado, ante a natureza da verba alimentar ora excutida, preservando-se ainda, parte do salário do executado que também necessita do recebimento do valor para garantir o mínimo para sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2230509-22.2025.8.26.0000

subsistência.

Em face do exposto, pelo voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos delineados no voto.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora